

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2016

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental da pessoa com deficiência.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.148, de 2016, de autoria do Deputado Renato Molling. A iniciativa acrescenta dois parágrafos ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, para disciplinar a realização dos exames de aptidão física e mental por pessoa portadora de deficiência física. De acordo com a proposta, ao se candidatar à habilitação, a pessoa com deficiência física deve ser examinada por junta médica especial; nas renovações da habilitação, contudo, os exames somente não de ser realizados por junta caso essa seja a recomendação de médico perito.

Segundo o autor, a Resolução nº 425, de 2012, do Contran, diz que os exames das pessoas portadoras de deficiência devem ser feitos por junta médica, o que tem sido adotado pelos órgãos executivos de trânsito dos estados inclusive nas revogações de habilitação. Para S.Exa, *“isso vem significando um transtorno para as pessoas com deficiência, especialmente para as que residem em localidades interioranas, obrigadas a se deslocar para cidades grandes a fim de poder ser examinadas pelas juntas médicas instauradas por órgãos executivos de trânsito estaduais”*.

A proposta já tramitou na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde recebeu aprovação.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto incorpora à lei de trânsito prescrição já prevista na Resolução nº 425, de 2012, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran: que o exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência física seja realizado por Junta Médica Especial. Muito embora essa incorporação não tenha papel relevante para o bom cumprimento das medidas que regulam o processo de habilitação, ela soa necessária para dar consistência lógica ao tratamento do tema objeto da iniciativa.

De fato, como salientou o autor da proposta, apesar de a norma infralegal se referir ao exame do candidato à habilitação (grifo), os DETRANS, por analogia, também submetem a junta médica os condutores com deficiência, na oportunidade da renovação da CNH. Ocorre que a reunião dessas juntas se dá em cidades de grande porte, obrigando os condutores que moram longe delas a empreender viagem para a realização do exame de renovação. Se isso já seria um inconveniente para qualquer condutor, imaginem para os que tem restrição de mobilidade.

É para estabelecer regra mais sensata, aplicável às renovações, que o projeto teve de lidar, também, com o primeiro exame de aptidão física e mental, ao qual se submetem os candidatos à habilitação, com deficiência.

O que se propõe na iniciativa é que perito médico examinador realize o exame de aptidão nas renovações, recorrendo-se a junta médica tão somente quando isso parecer necessário ao profissional mencionado. Tendo em vista que boa parte das deficiências físicas não apresenta evolução, caso

das amputações, por exemplo, parece razoável deixar que o próprio médico perito examinador conceda ao condutor, nesses casos, o atestado de aptidão. Porém, cabe repetir, sempre lhe assistirá a prerrogativa de, julgando isso mais prudente, indicar junta médica para avaliar o quadro do condutor com deficiência física.

A fim de resguardar ao máximo a segurança do trânsito, sem que se comprometa a sistemática sugerida no projeto de lei, creio que convém conceder à junta médica especial o direito de prescrever, no resultado do exame preliminar, que os exames de renovação também sejam feitos por junta médica, em vista do quadro específico apresentado pela pessoa com deficiência. Com esse pequeno ajuste, não vislumbro nenhum óbice ao avanço da iniciativa.

O voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.148, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2016

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame de aptidão física e mental da pessoa com deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 7º, acrescentado pelo projeto ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

"§ 7º Nas renovações, o exame de aptidão física e mental do condutor portador de deficiência física somente será realizado por Junta Médica Especial se esta indicação constar do resultado do exame preliminar ou se assim propuser o médico perito examinador. "

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Relatora